



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

LEI COMPLEMENTAR Nº 290/2024

Dispõe sobre a alteração do artigo 18 da Lei Complementar nº 106/2001.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 106, de 05 de novembro de 2001.

Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 1º a 12 ao artigo 18 da Lei Complementar nº 106, de 05 de novembro de 2001, com as seguintes redações:

“Art. 18.....

.....

§ 1º Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de segurado, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração ou subsídio do cargo efetivo de que o segurado for titular.

§ 2º Na cessão de segurado ou no afastamento para exercício de mandato eletivo, em que o órgão ou entidade cessionário ou órgão do exercício do mandato efetua o pagamento da remuneração ou subsídio diretamente ao segurado, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I - o desconto das contribuições devidas pelo segurado ao RPPS de origem;
- II - o custeio das contribuições normais e suplementares devidas pelo órgão ou entidade de origem ao regime próprio;
- III - o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora do RPPS a que está filiado o segurado;
- IV - caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a unidade gestora do RPPS, comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes;
- V - o termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado com ônus remuneratório para o cessionário ou órgão de exercício de mandato deverá prever a responsabilidade deste também pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem;



- VI - O disposto neste parágrafo aplica-se a todos os casos de afastamento em que o ônus for:
- a) do órgão de exercício do mandato eletivo, inclusive o de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio desses cargos; ou
 - b) do órgão ou entidade de exercício de cargo político pelo segurado.

§ 3º Na cessão ou afastamento do segurado, sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo segurado e pelo ente federativo.

- I - neste se aplica às situações de segurado afastado do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo de que ele seja titular e no caso de segurado afastado, sem ônus para o cessionário, para exercício de cargo político;
- II - aplica-se ao segurado cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida na Lei Complementar Municipal nº 106/2001 e alterações posteriores;
- III - não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas, pelo ente cessionário ou de exercício do mandato ou de cargo político, ao segurado cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista no artigo 6º, §2º da Lei Complementar Municipal nº 106/2001 e alterações posteriores.

§ 4º O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, nas hipóteses e nos prazos estabelecidos em lei, somente contará o tempo correspondente ao afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal, ao RPPS, das contribuições a seu cargo, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da obrigação:

- I - o ônus de recolher a própria contribuição previdenciária e a parcela de contribuição do ente federativo, incluindo-se as intempestivas e anteriores aos últimos cinco anos, durante o período de afastamento ou licenciamento, será de responsabilidade exclusiva do segurado;
- II - as contribuições referidas no inciso I incidirão sobre a mesma base de cálculo e nos mesmos percentuais que incidiriam se o segurado estivesse em atividade, consoante disciplina a Lei Complementar Municipal nº 106/2001 e alterações posteriores.

§ 5º O período de contribuição do segurado na situação de que trata o §4º será computado para a concessão de aposentadoria pelo RPPS ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição



Federal e não será considerado para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado.

§ 6º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, salvo se o servidor já contar com tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício programado.

§ 7º Se o segurado for afastado de ambos os cargos efetivos acumulados licitamente para investidura em cargo de provimento em comissão, a contribuição ao RPPS deverá ser realizada sobre as bases de cálculo de cada cargo efetivo, sob pena de suspender a contagem do tempo de contribuição no cargo quanto ao qual não houve o recolhimento.

§ 8º Para fins de cálculo e atualização monetária da contribuição previdenciária extemporânea, incluindo-se as anteriores aos últimos cinco anos, serão observados a soma das alíquotas referentes a contribuição patronal que seria de responsabilidade do ente e a do participante segurado, relativamente às competências abrangidas pelo período, sobre a base de cálculo correspondente a totalidade da remuneração de contribuição estabelecida nos artigos 3º e 6º da Lei Complementar Municipal nº 106/2001, calculados na forma do artigo 123 da Lei Complementar Municipal nº 106/2001.

- I - o servidor poderá optar pelo parcelamento da dívida no máximo em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo observar os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 287/2023;
- II - tratando-se de débito objeto de parcelamento, o período de contribuição correspondente a este somente será utilizado para fins de benefício ou contagem recíproca, após a comprovação da quitação de todos os valores devidos.

§ 9º Estão sujeitos à indenização os períodos de contrato de trabalho dos servidores estatutários com vínculos efetivos no Município de Presidente Prudente anteriores a data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, em que o recolhimento à Previdência Social não era obrigatório.

§ 10. Os períodos descritos nos §§ 8º e 9º serão computados para a concessão de aposentadoria pelo RPPS ou para a contagem recíproca prevista nos §§ 9º e 9º-A do artigo 201 da Constituição Federal e não serão considerados para verificação do cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira e de tempo de exercício no cargo efetivo para a concessão de aposentadoria ao segurado, bem como não serão utilizados para fins remuneratórios.



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

§ 11. Caberá à Prudenprev proceder ao cálculo para apuração da contribuição previdenciária devida e as demais orientações pertinentes ao recolhimento do débito extemporâneo, mediante a formalização de Processo Administrativo a partir do pedido da data do requerimento, bem como o recebimento e gestão dos valores adimplidos pelo servidor interessado.

§ 12. A contabilização e o controle financeiro serão efetuados de forma segregada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 20 de maio de 2024.

EDSON TOMAZINI
Prefeito Municipal